

conveniente que se mande informar sobre a pertença do Supp.^{to} o Bispo da respectiva Diocese e a competente Repartição da Secretaria d'Estado a cargo de M.^a para eu depois poder responder definitivamente com perfeito conhecimento de causa. Deus Guarde a M.^a Procuradoria Geral da Fazenda 10 de Julho de 1861. - Il.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{no} Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica. - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 3 de Setembro de 1861

Ministerio da Justica - Beneficiado da extincta Basilica de Santa Maria - Subsídio.

Requerimento de Exidoro Antonio Rodrigues.

Il.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{no} do incluso parecer que já dei, em data de 20 de Julho de 1850, sobre identica pertença do Supp.^{to} o Presbytero Exidoro Antonio Rodrigues, Beneficiado, que foi da extincta Basilica de Santa Maria e Maior, e pede o competente subsidio, só tenho a acrescentar que me conformo com o adjunto parecer do Ex.^{mo} Cardeal Patriarcha, que no fundo concorda com aquelle meu parecer, e que não me parece já necessario, em vista das Leis de 22 de Julho de 1853, 15 de Julho de 1856, e 11 de Agosto de 1860, o Alvará de Habilitação Política, que no referido meu parecer disse que o Supp.^{to} devia juntar. Deus Guarde a M.^a Procuradoria Geral da Fazenda 3 de Setembro de 1861. - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 15 de Outubro de 1861

Ministerio da Justica - Deve pagar-se á Imprensa Nacional como solicita o seu Administrador o 10.^o Volume da Collecção de Legisla-

cão

ção do Sr. José Justino de Andrade
e Silva?...

Officio do Adm.^o da Imprensa Nat

M.^o e Ep.^o Srs. = No 6.º art. da adjunta Escriptura de 10 de
Janeiro de 1857 lê-se o seguinte:

„ Pelo que respeita ao seguimento da collecção desde o
„ principio do Volume decimo até final, isto é, desde o
„ começo do Reinado do Senhor D. Pedro Segundo / 12
„ de Setembro de 1823 / até 29 de Abril de 1825, data
„ da Carta Constitucional da Monarchia, obriga-
„ se o Administrador da Imprensa Nacional a im-
„ primir por sua conta e à sua custa uma edição
„ de mil exemplares, ligados de Capilhas usuaes no
„ mesmo typo, e formato que os nove volumes publica-
„ dos. Destes mil exemplares ficará a Imprensa Na-
„ cional com seis centos para indemnisação das des-
„ pesas de impressão, e dará ao referido M.^o José Justi-
„ no de Andrade e Silva, compilador, em compensação
„ dos trabalhos, de que tratao os art.^{os} seguintes, os restan-
„ tes quatro centos exemplares &c.

Parece pois á vista desta estipulação que a Administra-
ção da Imprensa Nacional não tem direito a haver do
Governo, como pertence no incluso Officio de 8 de Setembro
do anno passado o pagamento da quantia de 1.000.000 \$
importancia da Conta, que o acompanha, da impressão e
arranjo dos mencionados mil exemplares do dito decimo
Volume, porque parece que se obrigou a imprimilos por sua
conta e à sua custa, ficando com seis centos destes exem-
plares para indemnisação das despesas de impressão, en-
tretanto na Portaria de 2.º de Janeiro de 1857, que approva
o referido contracto, junta por copia, e citada nesta conta, é
expressamente declarado 1.º que opportunamente serão mi-
nistrados ao Administrador Geral da Imprensa Nacional
os meios necessarios para serem satisfeitas as prestações ap-
plicadas ao pagamento da impressão da sobredita Legio-

lação

lação a contar do décimo Volume inclusive até o fim da obra na razão de seis prestações mensaes por cada Volume, logo que esteja impresso; - e 2.º que os referidos seis centos exemplares pertencem ao Governo, e que o producto da venda que de qualquer delles se houver de realisar, se deve creditar na competente conta com o Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. Estas disposições explicão sendo alteraõ, o transcripto art. 6.º fazendo ver claramente que a Imprensa Nacional não se obrigou a imprimir por sua conta, e a sua custa a mencionada Legislação, nem por consequencia os mil exemplares do seu décimo Volume, de que se trata, mas sim por conta do Governo, e para ser por elle paga pelo Ministerio a cargo de exp.ª. Tem pois o Administrador deste Estabelecimento direito fundado nesta Portaria para haver o pagamento que pertende. Fez um trabalho que o Governo mandou fazer, e deve pagar se.

He verdade que tambem entendo, como entendeu o anterior e fallecido Conselheiro Procurador Geral da Corõa, no seu incluso parecer do 1.º de Agosto de 1857, que o contracto constante da referida Escriptura carecia de ser auctorisado pelo Poder Legislativo, e sem essa auctorisacão não podia nem pode surtir effeito; mas a requisição do Administrador da Imprensa não tem nada com esse contracto. Nem da citada Portaria; vem do cumprimento de uma Ordem, que recebeu do Governo; a duvida portanto que actualmente pode haver para com elle, sendo exacta a conta que apresenta, e que me não cumpre examinar, e acerca dos meios porque se hade verificar o seu pagamento, visto não haverem para elle nenhuns votados no Orcamento do Estado. Dois me occorrem somente agora; e vem a ser rateio pela serba das despesas eventuaes dos diversos Ministerios, como originariamente se determinou para pagamento das prestações ao Compilador, ou propor-se ás Cortes a necessaria quantia. Este ultimo meio e o mais regular, e o que por isso se deve preferir. Em todo o caso porem deve expedir-se ordem ao Administra-

dos da Imprensa para que ainda que se apresentem não
continue a imprimir mais volumes da collecção de Legis-
lação Portuguesa compilada pelo Bacharel José Justino
de Andrade e Silva, sem a respectiva despesa estar au-
torisada pelo corpo Legislativo. Deus Guarde a V. Ex.
Procuradoria Geral da Fazenda 15 de Outubro de 1861. - *Almo*
e *Ex. mo* Sr. - Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
Ecclesiasticos e de Justiça. - O Procurador Geral da Fazenda
Joaquim José da Costa e Lima -

Em 18 de Fevereiro de 1862
Ministerio da Justiça. Meninas
do Padroado. Podem os que se di-
sem representantes dos Padroeiros
nas Ilhas dos Açores nomeal-as
ainda hoje, ou o Governo, e dar-lhes
as pensões estabelecidas pelo art.º 4.º
do Decreto de 17 de Maio de 1832, n.º
25, ao menos sem dependencia da
approvação das Cortes? Off. do Mi-
nisterio da Justiça de 23 de Jan.º de 1860.

Almo e *Ex. mo* Sr. - Tendo o Decreto de 17 de Maio de 1832, n.º
25, supprimido na Diocese de Angra alguns Conventos de Re-
ligiosas, e conservados outros, como e' expresso nos art.ºs 1.º, 2.º, e
3.º de seu Tit.º 2.º, tendo, no art.º 1.º do seu Tit.º 1.º declarado bens
nacionais os bens de todos os conventos supprimidos nas Ilhas
dos Açores, e determinado que os bens dos Conventos conser-
vados, por isso que podião não ser sufficientes para sus-
tentaçãõ de todas as Religiosas, entrassem na mappa
geral da Administração, para ella fiscalisar o rendimen-
to, e preencher o que faltasse; tendo, no art.º 2.º deste Tit.º
declarado igualmente bens da Nação os Padroados dos
Conventos, e determinado que as casas, que os pagassem,
os podessem remir pelo dinheiro vintê: - e tendo, final-
mente, estabelecido, no art.º 4.º do seu Tit.º 2.º, a pensão rita-